

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º**Transportes**

1 - É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aéreos, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, pessoal da PJ e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 - As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados, que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

(Fim Artigo 142.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

**Capítulo X
Outras disposições**

Artigo. 142.º

Transportes

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 142.º

Transportes

- 1 - É revogado o artigo 143.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 dezembro.
- 2 - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do setor e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.
- 3 - *Eliminar.*
- 4 - *Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 142.º

Transportes

- 1 - É revogado o artigo 143.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 dezembro.
- 2 - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do setor e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.
- 3 - *Eliminar.*
- 4 - *Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) [...];

b) [...];

c) **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excepcionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

4- *Eliminar*”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 142.º

Transportes

- 1 - É revogado o artigo 143.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 dezembro.
- 2 - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do setor e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.
- 3 - *Eliminar.*
- 4 - *Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) [...];

b) [...];

c) **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

4- *Eliminar*”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 142.º

Transportes

- 1 - É revogado o artigo 143.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 dezembro.
- 2 - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do setor e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.
- 3 - *Eliminar.*
- 4 - *Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

“Artigo 142.º

Transporte gratuito

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) [...];

b) [...];

c) **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.

4- *Eliminar*”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º- A

————— (Fim Artigo 142.º- A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 142.º- A

Limite ao aumento dos preços das entradas em museus, património cultural e teatros públicos

Durante o ano de 2015 as tarifas dos bilhetes de museus, monumentos e teatros nacionais não poderão sofrer aumentos.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º-A

(Fim Artigo 142.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 142.º - A

Gratuidade do Passe escolar

1. A todos os estudantes beneficiários de Ação Social Escolar é garantida, a partir de janeiro de 2015, a gratuidade do passe mensal, desde que frequentem o ensino não superior ou o ensino superior.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a partir de janeiro de 2015 é reduzido o valor da tarifa em 50% dos passes mensais de transporte em vigor para os estudantes do ensino não superior e ensino superior.
3. São revogadas todas as disposições contrárias ao previsto nos números anteriores.
4. Governo procede à regulamentação do previsto no presente artigo no prazo de 30 dias após a aprovação da presente lei.

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
Rita Rato
Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

A criação em 2008 dos passes 4_18 para estudantes do ensino básico e secundário e passe sub-23 para estudantes do ensino superior - designados 4_18@escola.tp e o passe sub23@superior.tp – apesar das suas limitações, representaram um instrumento importante na garantia do direito à mobilidade dos jovens portugueses, ao assegurar um desconto de 50 % sobre o valor de tarifa inteira relativa aos passes mensais intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha. Na realidade, esta medida constituiu um apoio social suplementar ao transporte escolar. Todavia, o Governo PSD/CDS alterou os critérios de atribuição destes passes, reduzindo e limitando a sua aplicação apenas a estudantes que sejam beneficiários de Ação Social Escolar.

O PCP considera que à semelhança do direito à educação, o direito à mobilidade é também de extrema importância para os jovens portugueses. Deste modo, consideramos que os estudantes que sejam beneficiários de Ação Social Escolar deverão aceder ao passe escolar gratuitamente, e todos os outros estudantes uma redução de 50% da tarifa inteira relativa aos passes mensais.

O PCP entende também que, enquanto os estudantes se mantiverem no ensino superior, seja qual for o grau de ensino que frequentem, devem ser abrangidos com a gratuitidade ou a redução do valor do passe, conforme o caso.

O PCP apresenta esta proposta, compreendendo que no momento económico e social particularmente difícil que o país atravessa é necessário e urgente reforçar o apoio social escolar aos estudantes e aos jovens portugueses e não a sua redução.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º-A

(Fim Artigo 142.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 142.º- A

Limite ao aumento dos preços dos transportes públicos coletivos

Durante o ano de 2015 os títulos de transporte e passes sociais dos transportes públicos não poderão sofrer, individualmente, aumentos superiores à inflação média registada no ano.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º-A

(Fim Artigo 142.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A severa política de austeridade ministrada pelo atual executivo tem agravado substancialmente a vida dos portugueses, manifestando-se com especial gravidade no desemprego elevado, no sucessivo aumento de impostos e contribuições e na aplicação de cortes nas prestações sociais.

O incremento do número de famílias em situação económica muito difícil gerou um aumento dos casos de incumprimento no pagamento das prestações de crédito para a aquisição de habitação própria e permanente, pelo que importa dar resposta às dificuldades sentidas na preservação das habitações próprias permanentes por parte destas famílias.

A este respeito, a DECO sublinhou publicamente o desajustamento da atual lei e dos procedimentos de cobrança coerciva, desenhados fundamentalmente com vista a arrecadar de receita fiscal, sem ter em conta as diferentes causas de incumprimento de obrigações tributárias e a evolução muito negativa da situação económica de muitas famílias.

Pretende-se com a presente disposição salvaguardar, nos mesmos termos do procedimento atual aplicável às dívidas à segurança social, direitos basilares dos cidadãos contribuintes, determinando, através desta medida preventiva e excecional, a suspensão da venda de casas penhoradas.

Para além disso, perante as dificuldades sentidas pelas famílias no cumprimento das suas obrigações, exige-se equilibrar o enquadramento normativo aplicável às penhoras e vendas executivas de imóveis.



Artigo 142.º-A

Suspensão das penhoras e vendas executivas de imóveis

1. Ficam suspensas, durante o ano de 2015, as penhoras e vendas executivas de imóveis por dívidas fiscais.

2. Para o efeito, devem estar reunidas as seguintes condições:

- a) Tratar-se de habitação própria permanente e única habitação do agregado familiar;
- b) Tratar-se de um imóvel cujo valor patrimonial tributário não excede € 200.000.
- c) Existir uma situação de desemprego de pelo menos um dos membros do agregado familiar que determine uma diminuição do rendimento líquido do agregado;

3. Neste período de suspensão, deve o Governo promover à revisão do enquadramento jurídico aplicável às penhoras e vendas executivas de imóveis, no sentido de adequar as normas vigentes às atuais dificuldades no cumprimento das obrigações fiscais por parte das famílias em situação económica muito difícil.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º-B

(Fim Artigo 142.º-B)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 142.º-B

Isenção do pagamento dos passes dos transportes coletivos de passageiros

1 – Ficam isentos do pagamento de todos os passes em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha, relativos a serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos ou de uma área metropolitana, autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como relativos a serviços de transporte coletivo da iniciativa dos municípios, todos os passageiros que se encontrem nas situações definidas no n.º 2.

2- Beneficiam do regime de isenção:

- a) Beneficiários do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego;
- b) Pessoas que deixaram de usufruir do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego e que permanecem em situação de desemprego;
- c) Beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- d) Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos.

3 – O Estado assegura o pagamento da indemnização compensatória devida aos operadores de transportes, relativa aos passes concedidos no âmbito do presente artigo.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 142.º-C

————— (Fim Artigo 142.º-C) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 142.º-C

Passes sociais

São instituídos os títulos de assinatura mensal “6-18” para crianças entre os 6 e os 18 anos, “sub-23” para estudantes até aos 23 anos e “sénior” para pessoas a partir dos 65 anos, com desconto de 50% face ao tarifário do título de assinatura.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 143.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 - De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, para o ano de 2015 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de €350 000.

2 - A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela.

————— (Fim Artigo 143.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 144.º**Fundo Português de Carbono**

1 - Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com a faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactes das alterações climáticas.

2 - É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66 B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, à execução das ações previstas no número anterior.

(Fim Artigo 144.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo X Outras disposições

Artigo. 144.º Fundo Português de Carbono

1. (...).
2. É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, à execução das ações previstas no número anterior, **com incidência de, pelo menos, 60% respeitante à alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º**Contratos-programa na área da saúde**

1 - Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I.P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 - Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, são publicados na 2.ª série do Diário da República e, no caso das regiões autónomas, no Jornal Oficial da respetiva região.

4 - O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.), relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 - Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 145.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-A

(Fim Artigo 145.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-A

Entrega às misericórdias de unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde

No ano de 2015, não serão estabelecidos acordos de gestão e de cooperação com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), designadamente Misericórdias, que tenham por objeto respetivamente a gestão de estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e a sua devolução às Misericórdias.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-A

(Fim Artigo 145.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

**Capítulo X
Outras disposições**

«Artigo 145.º - A

Revogação do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro

- 1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.
- 2 - Independentemente da modalidade consideram-se revogados os acordos estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro nomeadamente os já celebrados com a União das Misericórdias Portuguesas relativos aos Hospitais de Anadia, Fafe e Serpa.
- 3 – Para dar cumprimento ao disposto no nº 2, o Governo identifica no prazo de 30 dias as condições necessárias à manutenção dos serviços e valências dos hospitais no SNS.

Assembleia da República, de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

Num momento em que deveria estar a ser reforçada a resposta do Serviço Nacional de Saúde mediante a contratação de profissionais em falta, de mais investimento em equipamentos e meios materiais para prestar cuidados de saúde de qualidade, o que temos assistido é exatamente o inverso, ou seja, o Governo aposta fortemente no desinvestimento, desmantelamento e na destruição do SNS, como o atesta a decisão tomada de transferir para a Misericórdia os Hospitais de Fafe, Anadia e Serpa.

O Governo decidiu anunciar a decisão da transferência num momento em que ficou clara alguma incapacidade para lidar com um problema grave de saúde pública, que o que se justificava era anunciar um conjunto de medidas de reforço da capacidade do SNS e não medidas que o visam fragilizar ainda mais.

Entende o PCP que o Decreto-Lei nº. 138/2013, de 9 de outubro, concorre para esse processo de desmantelamento do SNS, pelo que urge revogá-lo.

Entende também o PCP que a transferência dos hospitais para as Misericórdias se insere na estratégia privatizadora da saúde que está a ser levada a cabo pelo atual Governo, assim como vai provocar maiores dificuldades no acesso aos cuidados de saúde para as populações e que não estão garantidos os postos de trabalho e os direitos dos trabalhadores, podendo estar na calha os postos de trabalho, o PCP revoga o Decreto-Lei nº 138/2013, de 9 de outubro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-B

————— (Fim Artigo 145.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-B

Encerramento de unidades do Serviço Nacional de Saúde

A extinção, encerramento ou integração de serviços, unidades e estabelecimentos de saúde da rede do Serviço Nacional de Saúde carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-C

————— (Fim Artigo 145.º-C) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-C

Rastreo de hepatite C

O Ministério da Saúde, através das Administrações Regionais de Saúde, promove e realiza um programa de rastreo de hepatite C que abranja a população residente.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-D

————— (Fim Artigo 145.º-D) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-D, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-D

Internato médico

É assegurada a realização do internato médico, do ano comum e da formação específica, nas instituições, unidades e serviços integrados do Serviço Nacional de Saúde a todas as pessoas que tenham concluído a licenciatura em medicina ou o equivalente mestrado integrado em medicina.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-E

————— (Fim Artigo 145.º-E) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-E, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-E

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

Os contratos-programa a celebrar no âmbito do funcionamento e desenvolvimento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), designadamente no domínio público, devem assegurar respostas diferenciadas e especializadas a públicos distintos, nomeadamente no âmbito da saúde mental, da infância e da adolescência.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-F

————— (Fim Artigo 145.º-F) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-F, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-F

Reversão para o setor público da gestão de unidades do SNS em regime PPP

- 1- São consideradas nulas as autorizações de cessão de posição contratual ou de transmissão de ações que tenham como consequência que uma outra entidade diferente da que ganhou o concurso fique com a gestão de uma unidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS).
- 2- Independentemente do disposto no número anterior, reverte para o setor público a administração de unidades do SNS cuja gestão é assegurada em regime de Parceria Público-Privada (PPP).

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 145.º-G

————— (Fim Artigo 145.º-G) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-G, com a seguinte redação:

Artigo 145.º-G

Apoios financeiros

É assegurada a dotação orçamental que permite a atribuição de apoios financeiros a pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos que visam promover o desenvolvimento de ações e projetos nos domínios da promoção da saúde, da prevenção e tratamento da doença, da reabilitação, da redução de danos e da reinserção, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 146.º**Cedência de interesse público para pessoas coletivas de direito público na área da saúde**

Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, a celebração de acordo de cedência de interesse público por parte de órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de trabalhadores com relação jurídica de emprego público integrados no SNS, carece apenas de parecer prévio favorável a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

(Fim Artigo 146.º)
